



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.000776/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/05/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA; conhecer do recurso voluntário apresentado por GERALDO RÉGIS MAIA; para determinar a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da NFLD DEBCAD nº 35.686.120-1 (fls. 2 e ss), lavrado em face do sujeito passivo e responsáveis solidários, em 24/09/2004, para exigência de contribuições previdenciárias.

Consta das e-fls. 112 a 115 relação de co-responsáveis e relação de vínculos.

Consoante Relatório Geral de fls. 530 a 1100, a ação fiscal foi empreendida em face de diversas pessoas jurídicas, ficando caracterizada a existência do grupo econômico de fato denominado Grupo Center Carnes RM, composto pelas seguintes pessoas jurídicas:

FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA— CNPJ: 00.058.372/001-79;

FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA — CNPJ: 26.839.803/0001-28;

NIOAQUE ALIMENTOS LTDA — CNPJ: 05.207.805/0001-24;

RM PARTICIPAÇÕES E EMP. LTDA — CNPJ: 81.202.483/0001-09;

FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA — CNPJ: 02.273.377/0001-40;

FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA— CNPJ 01.985.091/001-24.

Consoante RELATÓRIO FISCAL da NFLD DEBCAD N° 35.686.120-1 (e-fls. 122 A 127), e Termo de Cientificação de Solidariedade (e-fls. 1479 e 1480), as empresas integrantes do grupo econômico foram consideradas responsáveis solidárias, nos termos do art. 30, IX, da lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 124 do CTN, de modo que integram o polo passivo. Foi fixada, ainda, a responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, das seguintes pessoas físicas: ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA.

Posteriormente, em 01/06/2005, foram lavrados novos Termos de Cientificação de Solidariedade (a exemplo do que consta das e-fls. 1516 e 1517), de modo a incluir as seguintes pessoas físicas dentre os responsáveis solidários: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF 290.686.738-15; REGINALDO DA SILVA MAIA - CPF 387.409.079-53; GERALDO RÉGIS MAIA - CPF 022.100.299-53; GERALDO ARRUDA DE FREITAS - CPF 048.397.227-49; e WALDOMIRO THOMAZ - CPF 278.232.968-53.

Foram apresentadas impugnações ao lançamento pelo sujeito passivo FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA (e-fls. 1550-1552), refutando a tese de formação de grupo econômico, aduzindo que responde apenas pelos seus próprios débitos; bem como pelos co-responsáveis GERALDO RÉGIS MAIA (e-fls. 2075-2077), REGINALDO SILVA MAIA (e-fls. 2067-2069), ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (e-fls. 2084-2092, e 2150 a 2152), WALDOMIRO THOMAZ (e-fls. 2126 a 2132), refutando a condição de responsáveis solidários.

Às e-fls. 2166 a 2191, DESPACHO - DECISÓRIO nº 06.401.4/078/2005, que julgou procedente o lançamento. Referida decisão omitiu-se em analisar as questões de fato deduzidas pelas defesas, com as quais refutavam a imputação da solidariedade.

Foram apresentados Recursos Voluntários, contestando a reponsabilidade solidária, a saber:

<i>INTERESSADO</i>	<i>Impugnação Data - e-fls.</i>	<i>Ciência – Data - e-fls.</i>
GERALDO RÉGIS MAIA	20/03/06 - fls. 2217/2220, 18/04/06 – fls. 2229/2230	09/03/06 - fls. 2202
RODRIGO DA SILVEIRA MAIA	29/07/2019 – e-fls. 2596 a 2651	-----

O recurso interposto por GERALDO RÉGIS MAIA foi reputado deserto, face à ausência de depósito recursal, e teve o seguimento determinado por força de decisão judicial em Mandados de Segurança.

É o Relatório.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

De início, registro que o recorrente RODRIGO DA SILVEIRA MAIA não figura como responsável solidário, ao teor do Termos de Cientificação de e-fls. 1516 e 1517), figurando apenas da Relação de Vínculos, às fls. 115. Carece, pois, de legitimidade para manejar o Recurso Voluntário, nos termos da Súmula CAF nº 88, que vincula esse colegiado, verbis:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA.

Quanto ao recorrente GERALDO RÉGIS MAIA, conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Do Depósito Recursal

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da Nulidade da Decisão Recorrida

A defesa alega, em síntese, a inexistência de solidariedade, que teve fundamento no art. 135 do CTN, bem como refuta a exigência das contribuições sociais, pelo fato de não terem sido retidas dos pagamentos efetuados aos produtores rurais. Colaciona argumentos de fato e de direito, para fins de afastar a exigência.

Conforme consta do Termo de Cientificação de Solidariedade (e-fls. 562 e 563), o recorrente GERALDO RÉGIS figura como sujeito passivo da obrigação tributária em lide.

A decisão recorrida, no que diz respeito à solidariedade, limitou-se a verificar o aspecto formal da autuação; a qualificar as defesas apresentadas como meramente pessoais; e a discorrer sobre aspectos jurídicos do lançamento e da responsabilidade dos co-responsáveis; e acolher os fundamentos do lançamento para caracterizar a formação do grupo econômico entre as empresas, mantendo integralmente a exigência, e qualificando todos os que constaram do termo de sujeição passiva como contribuintes. Não obstante, deixou de enfrentar as alegações de fato com as quais o impugnante, na qualidade de pessoa física, contestou a sujeição passiva.

Em especial, quanto ao recorrente cujo recurso foi admitido, as seguintes alegações, que constaram do relatório da decisão recorrida (vide e-fls. 2113 e 2114), não foram objeto de análise e decisão:

15. GERALDO RÉGIS MAIA apresentou impugnação tempestiva alegando que o INSS imputou infração contra o recorrente por vários motivos, sendo o principal a ausência do

recolhimento da contribuição previdenciária por aquisição de produtos pecuários (bovinos) para o recorrido e terceiros, além de imposição de multas respectivas e de afirmar a existência de solidariedade entre ele e várias empresas, não sendo verdadeiras tais informações.

16. De fato, o recorrente foi sócio do Frigorífico Nioaque Ltda, nos períodos de 08.03.1991 a 03.06.1992, e a partir de 20.10.1992, encontrando-se em (natividade há longo período de tempo.

17. No tocante à solidariedade, afirma que nunca existiu, pois apesar de existir vínculo familiar entre ele e alguns sócios daquelas empresas, nunca houve qualquer relação com as outras, sendo que, sua responsabilidade se limita no âmbito de sua atuação. Declara que solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, não há pacto nem lei que preveja tal solidariedade.

(...)

19. Por tudo exposto, alega o ora contestante que só é responsável por seus atos e seus eventuais débitos, não podendo responder por débitos referentes aos períodos nos quais não tenha integrado o quadro social da empresa, nem mesmo por débitos de empresas que são ou foram de seus familiares e informa que não foi dada a oportunidade para apresentação de defesas nos autos de infração antes à expedição dos lançamentos, sendo portanto, nulos os autos de infração e descabida a imputação de solidariedade do recorrente nos débitos das demais empresas referidas pela Auditoria do INSS.

Esse entendimento expressa a jurisprudência administrativa predominante, a exemplo dos seguintes julgados:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente. (Acórdão nº 3002.000-509, Sessão de 11/12/2018)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação. (Acórdão nº 3002.000-520, Sessão de 12/12/2018)

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, para que a impugnação seja apreciada, desta vez na integralidade de seus argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário apresentado por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA; conhecer do recurso voluntário apresentado por GERALDO RÉGIS MAIA; e dar provimento ao recurso voluntário conhecido para fins de determinar a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo julgamento.

(documento assinado digitalmente).

Paulo César Macedo Pessoa

